TC 7.663/2004

2º Julgado – 3.061ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de pesquisa de mercado. SFMSP. Serviços gerais de manutenção em prédios municipais. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 307ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. SFMSP. Serviços gerais de manutenção em prédios municipais. Ausência de pesquisa de mercado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 57, II, Lei 8.666/93. Art. 34, Dec. Mun. 44.279/03.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior. Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Termo de Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. para a execução dos serviços gerais de manutenção no Polo Planalto – Itaquera.

O contrato analisado foi proveniente da Ata de Registro de Preços 004/EDIF/2002, do Departamento de Edificações da Secretaria de Serviços e Obras, realizada para o fornecimento à Prefeitura do Município de São Paulo de serviços gerais de manutenção em prédios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada, compreendidos no segundo escalão do Decreto 29.929/91, cuja detentora era a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (fl. 27)

A Ata de Registro de Preços 004/EDIF/2002 decorreu da Concorrência para Registro de Preço 015/SSO/02, que foi julgada regular por esta E. Corte de Contas, em 26/04/06, tendo o acórdão sido publicado no DOC em 05/05/06.

A r. decisão de fls. 183, por unanimidade, fundada na ausência de pesquisa de mercado, julgou irregular o Contrato n. 06/2004, e também por unanimidade decidiram por acolher os efeitos financeiros, diante da ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato.

Foram intimados, o Serviço Funerário do Município de São Paulo (fls. 185) e a Contratada, Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. (186), deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para a interposição de eventual recurso.

Nesta oportunidade, os autos retornam em razão do reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 199, opinou pelo conhecimento do recurso "ex oficcio". No mérito, concluiu pela manutenção da decisão.

Já a Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 200/201, defende em caráter excepcional, a manutenção da decisão pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos valores ajustados, sem o alcance dos efeitos relativos à execução contratual, diante da ausência de elementos para uma manifestação sobre os mesmos.

Acrescentou, ainda, o tempo decorrido e, sobretudo, a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa aos interessados, na hipótese de eventual reforma da R. Decisão quanto aos efeitos financeiros, uma vez que a matéria, não foi propriamente discutida na instrução processual e o provimento do recurso agravaria a situação dos interessados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 202/204, requereu o julgamento pela procedência do recurso para reformar a r. decisão para julgar regular o contrato e reforçou a posição quanto ao acerto da decisão com relação à aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, às fls. 205/206, entende cabível o conhecimento do presente recurso "ex oficcio".

No mérito, "apesar da Contratada ter sido escolhida durante a validade da Ata de Registro de Preços, a pesquisa prévia de mercado ainda assim deveria ter sido realizada porque, tratando-se de uma futura contratação com a administração, deve ser pautada nos princípios constitucionais. (...)

Com relação aos efeitos financeiros, entendo que o V. Acordão deverá ser mantido".

É o Relatório.

VOTO

Cuida o TC 7.663/2004, nesta oportunidade, de recurso "ex officio", referente a análise do Termo de Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. para a execução dos serviços gerais de manutenção no Polo Planalto – Itaquera.

A respeitável decisão, ora reexaminada, por unanimidade considerou irregular a contratação, todavia acolheu seus efeitos financeiros, diante da ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato.

Todos os órgãos técnicos desta Corte defendem a manutenção do quanto decidido.

Diante do exposto, alinhado com as áreas técnicas desta Egrégia Casa, CONHEÇO do recurso e, no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu Voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 06/2004.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolher os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais de manutenção do polo Planalto – Itaquera, ao custo de R$ 145.853,34 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

O ajuste em questão foi celebrado com amparo na Ata de Registro de Preços número 04/2002, oriunda da Concorrência para Registro de Preços número 15/2002, que foi julgada regular, conforme Acórdão de 26/abril/2006, publicado no Diário Oficial da Cidade de 05/maio/2006. (folha 121)

Da análise da contratação em questão, a Coordenadoria III, em primeira intervenção, concluiu pela irregularidade do instrumento, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado, infringindo o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, no artigo 34 do Decreto Municipal 44.279/03 e no item I da própria Ata de Registro de Preços número 004/EDIF/2002. (folhas 122/125)

Intimados a se defenderem, o Ordenador da Despesa e o signatário do Contrato alegaram que a pesquisa de preços havia sido devidamente justificada no processo administrativo número 20.017/2004 pelo Departamento Técnico de Edificações, no sentido de que a mesma tinha sido realizada e os preços praticados na Ata eram menores que os do mercado.

Aduziram, mais, que o Serviço Funerário também havia comparado os preços constantes do orçamento preliminar da detentora da Ata de Registro de Preços com os da Tabela do Departamento de Edificações – EDIF, considerando-os igualmente abaixo dos praticados na Tabela em questão, e que a pesquisa foi, da mesma forma, realizada através dos bancos de dados utilizados no âmbito da Administração Pública (artigo 4º, do Decreto Municipal número 44.279/2003).

Instada a se manifestar sobre as razões de defesa oferecidas, a Coordenadoria III manteve seu entendimento anterior quanto à irregularidade do ajuste porquanto, nos documentos apresentados juntamente com a defesa, não constou a prova de pesquisa de preços por ela referenciada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser essencial que constasse nos autos a justificativa de que o preço praticado era compatível com o de mercado, sendo dever do contratante juntá-la ao processo administrativo.

Entretanto, como o Contrato já se encerrou sem que houvesse notícia de preço superfaturado, sugeriu a relevação de tal irregularidade e consequente acolhimento do mesmo, sem prejuízo da determinação, caso entendida cabente.

A Procuradoria da Fazenda, na mesma linha, opinou pelo acolhimento do Contrato sob análise, posto que formalmente regular.

A Secretaria Geral se pronunciou no sentido de que faltou a comprovação indispensável à Administração Pública, de que efetivamente os preços da Ata seriam menores que os do mercado, bem assim, de que não há comprovação nos autos de que o Serviço Funerário tenha, realmente, comparado os seus preços com os da Tabela de EDIF e que seriam menores.

Finalizou, opinando pela irregularidade do Contrato número 06/2004 em face da ausência de pesquisa de mercado, sugerindo, no entanto, o acolhimento de seus efeitos financeiros em virtude da não constatação de dano ou prejuízo ao erário, e em nome da segurança jurídica dos contratos.

VOTO

Trata-se da análise do Contrato 06/2004, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços gerais de manutenção do polo Planalto – Itaquera, no valor de R$ 145.853,34 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

O ajuste em questão foi celebrado com amparo na Ata de Registro de Preços número 04/2002, oriunda da Concorrência para Registro de Preços número 15/2002, julgada regular por esta Corte de Contas conforme Acórdão de 26 de abril de 2006.

A Auditoria concluiu pela irregularidade do contrato em razão da ausência de pesquisa de mercado, infringindo o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, no artigo 34 do Decreto Municipal 44.279/03 e no item I da Ata de Registro de Preços número 04/EDIF/2002.

No mesmo sentido opinou a Secretaria Geral, ressaltando que “faltou a comprovação indispensável à Administração Pública, de que efetivamente os preços da Ata seriam menores que os de mercado.”

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo irregular o contrato 6/2004.

Todavia, considerando a ausência de indícios ou comprovação de prejuízos ao erário e diante do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolho os efeitos financeiros**,** conforme proposto pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.